

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I**

**BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Cristiano Becker Isaia; Paulo Roberto Pegoraro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-827-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

No dia 14 de outubro de 2023, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição E Teorias Da Justiça I, Coordenado pelos Profs. Drs. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB), Cristiano Becker Isaia (UFSM) e Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL), em decorrência da realização XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em cumprimento ao item 6 do Edital nº 02/2023, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

Bruno Eduardo Vieira Santos tratou da expropriação dos direitos aquisitivos do devedor em contrato de alienação fiduciária, discutindo-se a respeito de sua penhorabilidade, em especial com foco na sua expropriação, mediante sub-rogação/adjudicação pelo exequente ou sua alienação judicial.

Rayssa Rodrigues Meneghetti, Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa trataram da análise crítica da implementação do contraditório no modelo de processo coletivo existente no Brasil e se esse procedimento está de acordo com o modelo constitucional de processo adotado pela Constituição de 1988.

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha e Gustavo da Silva Santanna aprofundaram o debate acerca da aplicação das diretrizes de fundamentação das decisões contidas no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil às decisões oriundas da Lei de Improbidade Administrativa.

O exame da densidade normativa do negócio jurídico processual atípico, estabelecido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, e a sua contribuição para a concretização de um processo civil democrático, vez que concede autonomia às partes para ajustarem o procedimento para adequá-lo às especificidades do caso concreto, foi objeto da pesquisa de Ailine Da Silva Rodrigues.

Ana Flávia Borges Paulino trouxe à reflexão alguns apontamentos acerca do acesso à justiça presente em nosso ordenamento, dando ênfase à temática dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa de Julio Cesar Garcia, Bruno Fernando Gasparotto e Henrique Dorta de Oliveira tratou de analisar a configuração das plataformas de resolução online de disputas mantidas pelas grandes empresas de comércio eletrônico e, em última seara, avaliar a utilização de tal ferramenta pela empresa Mercado Livre.

O contraponto teórico com a obra de Umberto Galimberti foi abordada por Henrique Dorta de Oliveira, Julio Cesar Garcia para avaliar a inovação tecnológica trazida pelo uso da inteligência artificial na distribuição automatizada de mandados judiciais verificada no sistema Mandamus.

O exame da consensualidade como novo paradigma de justiça, destacando-se aspectos democráticos que envolvem a temática, foi objeto da pesquisa apresentada por Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antonio Lima De Oliveira, iniciando com a retomada do processo democrático e relevância do judiciário nesse contexto, diante da inafastabilidade da jurisdição, e enfrentando o fenômeno da judicialização.

Bruno Eduardo Vieira Santos e Gabriela Oliveira Freitas trataram da dimensão processual do ativismo judicial e sua relação com a Teoria da Instrumentalidade do Processo, consagrada na literatura jurídica brasileira e capitaneada pela chamada Escola Paulista de Processo.

Para Taciana De Melo Neves Martins Fernandes, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Sérgio Henriques Zandona Freitas, em estudo crítico da relação entre a produção das provas e o pronunciamento decisório, atrelada à estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito, na contraposição entre as teorias do processo como relação jurídica (Bülow) e do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), instigou-se reflexão acerca do direito processual constitucionalizado, mediante exame da doutrina e jurisprudência, especialmente no que diz respeito a quem deveria ser reconhecido destinatário da prova.

A demonstração da importância da integridade e da coerência no ordenamento jurídico, a fim de alcançar decisões mais democráticas, foi objeto da pesquisa apresentada por Cristiano Becker Isaia, Juliana Inês Urnau e Caroline da Rosa Cavalheiro, buscando responder à pergunta se em que medida os casos análogos são julgados de forma semelhante no ordenamento jurídico brasileiro?

A investigação de como a percepção racionalista comprometeu o direito processual civil brasileiro foi também objeto da pesquisa de Cristiano Becker Isaia, Caroline da Rosa Cavalheiro e Juliana Inês Urnau. Os autores concluíram que é importante reconhecer que o

racionalismo não está livre de críticas no campo jurídico, argumentando que pode haver situações em que a excessiva racionalização pode levar ao afastamento da justiça substancial e a uma excessiva formalidade processual, exaltando que se encontre equilíbrio entre a aplicação de princípios racionais e a consideração das particularidades de cada caso.

César Augusto Cunha Campos e David Jacob Bastos propuseram o cotejo, por amostragem, dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça brasileiros com o fito de verificar como estão previstos os meios de participação social e qual a estrutura dos órgãos ou unidades de apoio à formação dos IRDR, em percepção da urgente necessidade de os Tribunais de Justiça empreenderem esforços na reorganização regimental para garantir o trâmite interno seguro, previsível e com participação dos titulares de direito que serão atingidos pela norma judicial, mesmo não sendo partes de processos.

A importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na temática dos precedentes, utilizando-se do estudo de um caso concreto no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi objeto da pesquisa de David Jacob Bastos e Ana Flávia Borges Paulino, justificando o cabimento do incidente processual proposto, no intuito de demonstrar a necessidade de inibição de decisões múltiplas e divergentes sobre a mesma temática, concluindo que o IRDR se torna ferramenta promissora para trazer, através da uniformização de entendimentos, a isonomia de posicionamento do próprio Tribunal frente aos jurisdicionados, aperfeiçoando, assim, a melhoria da prestação jurisdicional.

Desejamos boa leitura a todos.

Cascavel/PR, 27 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL)

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB)

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia (UFSM)

## **A REPERCUSSÃO GERAL E A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL: UM COMPARATIVO NECESSÁRIO**

### **THE GENERAL REPERCUSSION AND RELEVANCE OF THE FEDERAL ISSUE: A NECESSARY COMPARISON**

**Ana Flávia Borges Paulino <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo busca trazer à reflexão alguns apontamentos acerca do acesso à justiça presente em nosso ordenamento, dando ênfase à temática dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como fazendo uma análise de números relativos aos assuntos tratados. Parte-se do pressuposto de que deve ser destacado o sucesso da aplicação do filtro da repercussão geral como ferramenta de efetivação da jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal, intentando demonstrar, com base em resultados, que este pode ser um bom instrumento no fortalecimento dos precedentes e, conseqüentemente, na redução de litígios, podendo ser considerado, portanto, uma referência primordial para o recém-criado requisito da relevância da questão federal advindo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 125 de 2022, colaborando. Por fim, intenta apresentar que as comparações realizadas no decorrer do estudo demonstram, de forma concreta, como a aplicação dos filtros pode colaborar, e muito, na melhoria da prestação jurisdicional e na uniformização do entendimento das Cortes Superiores no Brasil.

**Palavras-chave:** Precedentes, Repercussão geral, Relevância da questão federal, Comparativo, Acesso à justiça

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to bring to reflection some notes about the access to justice present in our legal system, emphasizing the theme of precedents in the Brazilian legal system, as well as making an analysis of numbers related to the subjects dealt with. It is based on the assumption that the success of the application of the general repercussion filter as a tool for effecting jurisdiction before the Federal Supreme Court should be highlighted, trying to demonstrate, based on results, that this can be a good instrument in strengthening precedents and, consequently, in the reduction of litigation, and can be considered, therefore, a primordial reference for the newly created requirement of the relevance of the federal issue arising with the promulgation of Constitutional Amendment nº 125 of 2022, collaborating. Finally, it intends to show that the comparisons carried out during the study demonstrate, in a concrete way, how the application of the filters can collaborate, and a lot, in the improvement of the jurisdictional performance and in the standardization of the understanding of the Superior Courts in Brazil.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito, Estado e Constituição - UnB. Mestre, Especialista. Professora. Assessora no NUGEPNAC do STJ

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Precedents, General repercussion, Relevance of the federal question, Comparative, Access to justice

## 1. Dos debates relativos ao acesso à justiça

A busca pela justiça envolve variadas definições em nosso sistema legal, assim como inúmeros ângulos de debate.

A ausência de acesso ao poder judiciário não pode ser utilizada como único fator de inócorência da convergência a um sistema de prestação jurisdicional justo.

Certamente pode-se sopesar que diversos são os vieses em que pode ser descaracterizado o acesso à justiça, não se constituindo apenas a ausência de prestação jurisdicional institucionalmente realizada.

Paulino (2022) cita Andrigui (1998) que expõe a ideia de que não se pode restringir a expressão “acesso à justiça” ao tratar do acesso ao judiciário exclusivamente sob o ponto de vista do direito processual, mas, no entanto, deve ser analisada de modo muito mais amplo, o da Justiça Social.

Para tratar-se de justiça social no intuito de delinear sua abrangência e não uma conceituação direta, tendo em vista a complexidade do significado buscado, há que se considerar os fatores que podem influenciar em sua aquisição.

As formulações teóricas acerca do alcance da justiça social, embora existentes, comumente não conseguem demonstrar as limitações para seu acompanhamento.

As instituições democráticas pertencentes a quaisquer dos poderes constitucionalmente assegurados, apesar de dotadas de autonomia, se deparam com impasses únicos a serem individualmente considerados.

Ao tratarmos da realidade apresentada no vasto território nacional brasileiro, a carência de informação e a diversidade a ser considerada, acabam por se constituir em verdadeiro óbice para a implementação de políticas jurisdicionais que atendam a todas as necessidades.

Ao tratar-se de análises relativas ao poder judiciário brasileiro, os números impressionam.

Porquanto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ possui em seu escopo traçar ações através de regulamentações que busquem atingir o desiderato de atingir, sistemicamente, as particularidades regionalmente consideradas.

Conforme o relatório Justiça em Número de 2022 disponibilizado pelo CNJ<sup>1</sup>, no ano de 2021 havia 77,3 milhões de processos em trâmite no judiciário brasileiro, sendo que ocorreu um crescimento de 10,4% em relação aos números apresentados no ano de 2020.

No entanto, consultando o painel apresentado da pesquisa<sup>2</sup>, tem-se que no país existem, considerando o ano de 2021, apenas 18.035 juízes, o que, em tese, geraria o impactante número de mais de 4000 processos por magistrado.

Dessarte, a elevada quantidade de processos existentes nos números supracitados não condiz com a afirmação de que o Brasil possui efetivo acesso à justiça.

Isso porque a simples existência de um processo judicial em trâmite não garante a satisfação de um direito.

A demora na solução da lide, a ausência de defesa técnica adequada e a sobrecarga de trabalho no âmbito do poder judiciário são fatores que influem no resultado almejado pelas partes que buscam a proteção jurisdicional.

Nestes termos, não basta apenas garantir o direito de distribuição de novos processos a cada dia como fator preponderante para assegurar a eficácia concreta de direitos, faz-se necessária a construção de outras medidas que possam colaborar na concessão de uma juridicidade eficiente e estável.

Tendo como base esta finalidade, a temática dos precedentes judiciais introduzida no ordenamento jurídico brasileiro colabora sobremaneira como meio factual para que se dê a baixa de processos em trâmite e a diminuição na propositura de novas demandas sem, contudo, rechaçar o preceito de ocorrência de uma prestação jurisdicional satisfativa.

Paulino (2022) pontua que:

neste contexto, uma solução processual aprimorada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi a utilização do sistema de precedentes judiciais como aparato legalmente previsto para uniformizar entendimentos e, com a consequente aplicação destes de forma vinculante aos tribunais a eles submetidos, a baixa de acervo dos processos em trâmite, consolidando a eficiência na prestação jurisdicional.

Cruz e Tucci (2015) afirma quanto ao tema:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em 25/7/2023

<sup>2</sup> Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em 25/7/2023

Em suma, ao preservar a estabilidade, orientando-se pelo precedente judicial em situações sucessivas assemelhadas, os tribunais contribuem, a um só tempo, para a certeza do direito e para a proteção da confiança na escolha do caminho trilhado pela decisão judicial.

Assim, objetivando estabelecer uma conexão entre a segurança jurídica, a baixa de acervo, a estabilidade do direito e o atendimento eficaz do pleito, torna-se necessário valorar a importância do fortalecimento da força normativa dos precedentes.

## **2. O realce devido aos precedentes**

Na busca pela criação de entendimentos uniformes frente as decisões prolatadas no âmbito do poder judiciário brasileiro, intentando manter a segurança jurídica frente à formação dos posicionamentos exarados, pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem importante distinção diante do sistema de precedentes.

Salomão (2017) destaca que:

é preciso apontar que as cortes superiores têm acumulado relevante importância na jurisdição contemporânea. Com efeito, o antigo papel de mera instância revisora mostra-se completamente defasado, na medida em que os tribunais superiores da atualidade exercem suas atividades voltadas para a garantia da uniformização da interpretação normativa e a busca da unidade e estabilidade na aplicação do Direito.

Em alusão à questão histórica apresentada quando do estudo da temática, Nunes e Viana (2017) argumentam acerca das explicações a serem delineadas a partir da década de 1990 e da Emenda Constitucional nº 45/2004 que:

É verdade que o arsenal de leis indicadas, favorável à aplicação mais célere e concentrada da jurisprudência, permitiria extrair conclusões sobre a existência de um “modelo jurisprudencialista”, se é que se poderia usar uma expressão como esta. Mas a dispersão dos enunciados legais permitiu igualmente a dissidência jurisprudencial, e a almejada estabilidade acabou se desnaturando num modelo de concentração de poder nas cortes de sobreposição. Com tamanha instabilidade, a desejada celeridade não se deu em concreto. Era preciso fazer mais. Exigiam-se outras mudanças com foco

na diminuição da dispersão jurisprudencial e, por derivação, na otimização da “prestação jurisdicional”. Fazia-se necessária uma mudança de racionalidade, que só viria pela estruturação de enunciados legais de modo sistemático e pelo incremento das técnicas processuais voltadas à aplicação do direito jurisprudencial.

Neste sentido, a estruturação e futura previsão legal acerca desta busca de uniformização e conseqüente respeito acabaria por influenciar no sistema do novo Código de Processo Civil, ante a exigência de formalização da jurisprudência em precedentes qualificados, sendo expressamente especificados pelo legislador aquelas expressões da jurisprudência hipervalorizadas pelo sistema processual (MONNERAT, 2019).

Outrossim, no que tange à previsão legal do sistema de precedentes constante no ordenamento brasileiro, Nunes e Viana (2017) ressaltam que

em nome da segurança jurídica e da efetividade, na Exposição de Motivos do CPC/2015 é revelada a profunda preocupação com a indesejada fragmentação do sistema, algo que poderia ocorrer em decorrência da oscilação jurisprudencial. Nesse contexto, os tribunais superiores assumem a função de moldar o ordenamento jurídico por meio de suas decisões.

Este artigo busca então, apresentar dados e discussões preliminares acerca do cômputo dos resultados provenientes do advento do filtro da repercussão geral para após parametrizar a questão frente ao futuro da relevância da questão federal, razão pela qual alongar-se-á o debate sob a ótica constitucional de admissibilidade.

À frente, a fim de fundamentar as pontuações a serem apresentadas, cumpre expor a relevância da uniformização de entendimentos de decisões judiciais.

Marchiori (2019) acrescenta neste diapasão:

A atuação do Poder Judiciário exige uniformidade de procedimentos para que a sociedade identifique uma atuação linear e padronizada, e não um conjunto de ações coordenadas mecanicamente, em que juízos e tribunais diferentes buscam o atendimento individualizado da demanda sem analisar o resultado global da atividade jurisdicional que, muitas vezes, não será resolvida em única instância.

No que tange à colaboração da uniformização na diminuição de propositura de litígios, Dantas (2011) traz interessante pontuação:

Quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida por juízes da mesma localidade de forma diametralmente antagônica, a mensagem enviada à sociedade é de que ambas as partes têm (ou podem ter) razão. Ora, se todos podem ter razão, até mesmo quem, por estar satisfeito com o tratamento jurídico que sua situação vinha recebendo, não havia batido às portas do judiciário terá forte incentivo a fazê-lo.

Assim, pode-se desenvolver a ideia de que a uniformização traça o caminho para a segurança jurídica e esta se torna correlacionada diretamente ao atendimento do princípio da igualdade na relação *intra partes* frente ainda, ao efeito vinculativo *erga omnes*.

Ao tratar dos efeitos das decisões e a necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para as situações iguais, especificamente quanto a jurisdição constitucional, Zavascki (2000) destaca que:

Sabe-se, com efeito, que as sentenças proferidas na jurisdição dos casos concretos têm força vinculante limitada às partes. Nesses casos, a certificação judicial da existência ou inexistência do direito questionado tem eficácia subjetiva limitada aos figurantes da relação processual. Não beneficia nem prejudica os terceiros. Todavia, se, para chegar à conclusão a que chegou, o julgador fez um juízo – positivo ou negativo – a respeito da validade de uma norma, essa decisão ganha contornos juridicamente diferenciados, em face dos princípios constitucionais que pode envolver. É que os preceitos normativos têm, por natureza, a característica da generalidade, isto é, não se destinam a regular específicos casos concretos, mas sim, estabelecer um comando abstrato aplicável a um conjunto indefinido de situações. Quando, portanto, se questiona a legitimidade desse preceito, ainda que no julgamento de um caso concreto, o que se faz é pôr em xeque também a sua aptidão para incidir em todas as demais situações semelhantes.

Dessa maneira, a evolução da fundamentação das decisões e a delimitação do sujeito a que irão atingir passam a consolidar o entendimento da Corte Suprema perante determinado tema apresentado para discussão por meio da repercussão geral.

### **3. Das peculiaridades da Repercussão Geral**

A repercussão geral pode ser legalmente visualizada como ferramenta de efetivação da jurisdição perante o Supremo Tribunal.

Gediel Claudino A. Junior (2020) traz uma conceituação completa de repercussão geral:

Além de o recurso extraordinário ter como fundamento, como se disse, a questão constitucional, o recorrente, a fim de ter o seu recurso conhecido (decisão irrecorrível), deve demonstrar que o tema tratado ultrapassa os interesses individuais; ou seja, deve demonstrar o que o legislador chamou de “repercussão geral”, assim considerada aquelas questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O § 3º do art. 1.035 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.256/16, informa que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I – contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II – (revogado); III – tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal”.

Destarte, o recorrente deverá, a fim de ter eventualmente conhecido o seu recurso, demonstrar, em preliminar, que o tema central tratado por ele tem “repercussão geral”; ou seja, transcende os limites da lide individual, ou, como se disse, que a decisão impugnada contraria à Súmula ou jurisprudência dominante da corte suprema.

Passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro diante do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a previsão da repercussão geral deu-se com a inclusão do § 3º no artigo 102 da Constituição Federal, *ex positis*:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Ao se almejar as razões do surgimento do referido requisito específico de admissibilidade, Gonçalves (2023) ressalta que:

A finalidade é reduzir o número de recursos extraordinários, limitando-os àquelas situações em que haja questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que transcendam os interesses individuais dos litigantes no processo.

Outrossim, a estruturada construção que iria advir defronte da efetivação do filtro processual poderia contar com o arrimo legal contido na lei (a Lei n. 11.418/2006, que introduziu a sistemática da repercussão geral no Código de Processo Civil de 1973), quiçá no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de erigir um arcabouço de decisões que viriam a ser qualificadas como precedentes.

Ao tratar da Emenda Constitucional nº 45, Viana (2013) completou acerca do entendimento do STF:

Em outras palavras, ao Supremo Tribunal Federal caberá o desvelamento do verdadeiro sentido do instituto, o que se dará caso a caso, dentro de um processo interpretativo fundamentado (art. 93, IX e X, da Constituição de 1988) e aberto cognitivamente, guiado pelo programa normativo semanticamente indeterminável a priori da repercussão geral.

Sistematicamente, “o Supremo Tribunal Federal não conhecerá do recurso, caso dois terços<sup>3</sup> de seus membros, pelo menos, entenderem que não está satisfeito esse requisito (art. 102, § 3º, da Carta da República, acrescentado pela Emenda Constitucional no 45)” (MOREIRA, 2012).

Ou seja:

De acordo com a Constituição Federal, a inexistência de repercussão geral terá de ser reconhecida por, pelo menos, oito ministros, para que o RE não seja admitido. Isso demonstra a intenção do legislador de contentar-se com o reconhecimento desse requisito, ainda que por uma minoria de ministros (GONÇALVES, 2023).

Diante do prenúncio deste espectro de exclusão de temas a terem seu conhecimento afastado da análise da Corte Constitucional, passou esta a se consolidar como verdadeira Corte de Precedentes no que diz respeito à matéria de sua competência.

Neste diapasão, detalha Ferraz (2017):

---

<sup>3</sup> Alexandre de Freitas Câmara (2022) em sua obra *O Novo Processo Civil Brasileiro* explicita de forma didática a aplicação desta regra: “é necessário, então, que pelo menos oito ministros do STF (já que dois terços de 11 corresponde a 7,333... e, portanto, sete votos correspondem a menos de dois terços) se pronunciem pela ausência de repercussão geral. Não havendo oito votos pela ausência de repercussão geral se considerará presente este requisito de admissibilidade e será possível (desde que presentes os demais requisitos de admissibilidade, evidentemente) julgar-se o mérito do recurso extraordinário”.

As mudanças provocadas pelo surgimento da repercussão geral, como pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários, vêm permitindo ao Supremo Tribunal Federal o exercício, em maior amplitude, de sua missão enquanto Corte Constitucional, liberando-o, consideravelmente, de suas competências revisionais costumeiras e racionalizando o processo de decisão das grandes questões constitucionais.

Tratando também do surgimento da repercussão geral, Coelho (2015) afirma que

no contexto desse novo Poder Judiciário, a jurisprudência do Supremo passou a assumir um papel de fundamental relevância. As decisões do STF (tanto as tomadas na via concentrada quanto aquelas tomadas na via incidental de controle de constitucionalidade) passam a ultrapassar os limites do próprio tribunal para vincular e subsumir outros órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta em todas as esferas da Federação.

A repercussão geral então, começou a ser observada quando da admissão do recurso extraordinário aspirando, além de pacificar o entendimento acerca das questões constitucionais, reduzir o número de processos em trâmite na Corte Constitucional.

Mister destacar a previsão regimental do instituto:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único.

Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Outrossim, o respectivo filtro processual já surtiu o principal resultado intentado quando de sua previsão, culminando na redução do acervo processual do Supremo Tribunal Federal:

ACERVO STF <sup>4</sup>	
Dezembro de 2007	Mai de 2022
118.700 ações recursais	11.400 ações recursais

A despeito dos números tratarem de levantamento numérico realizado também frente à égide do Código de Processo Civil de 1973, conforme exposto por Ferraz (2017),

o CPC em vigor mantém, em essência, o regime de processamento dos recursos extraordinários da legislação original, incorporando, porém, um grande número de normas voltadas a particularizar e especificar os procedimentos, desde a fase de seleção de recursos até a aplicação dos precedentes pelos órgãos de origem.

Por conseguinte, há que se pontuar que os números justificam por si só o êxito do filtro estabelecido nos recursos extraordinários.

De certo que, diante do requisito a ser deduzido no recurso, a princípio, ocorreram inúmeras críticas e resistência à sua aplicação.

Por outro prisma, há que se destacar que

Atualmente, permite-se que a questão jurídica, que teria de ser examinada inúmeras vezes, em cada um dos REs ou REsps, possa agora ser examinada uma única vez, com repercussão sobre os demais recursos especiais interpostos com o mesmo fundamento e com eficácia vinculante sobre os julgamentos posteriores. A vantagem é evidente, tanto do ponto de vista da economia como da uniformidade dos julgados (GONÇALVES, 2023).

Nada obstante, com o fluir dos anos, demonstrou-se que o julgamento de questões apenas dotadas de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, contribuiu para a formação de inúmeros temas discutidos<sup>5</sup>.

#### **4. As metodologias de julgamento e a melhoria na prestação jurisdicional**

<sup>4</sup> Dados disponibilizados pela reportagem obtida no endereço eletrônico: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 12/5/2023

<sup>5</sup> Em 26/07/2023, o Supremo Tribunal Federal possuía 1.250 teses cadastradas em seu site. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp>.

Na época atual, conta o ordenamento jurídico brasileiro com uma sistemática processual que compreende os precedentes judiciais como forma de amainar o perfil processual sistêmico de alta recorribilidade presente no país.

Outrossim, cumpre expor que o sistema de precedentes brasileiro possui estrutura complexa, não possuindo apenas um modelo de enunciados de teses vinculantes.

No entanto, levando em consideração a intenção do legislador, surgiu o filtro da repercussão geral como uma potencial ferramenta para aprimorar a prestação da justiça.

Diante do êxito apresentado, o Poder legislativo contemplou a possibilidade de estender requisito similar à admissibilidade de recursos especiais.

Destarte, mediante a apresentação da Emenda Constitucional n. 125 de 2022, teve-se a implementação do requisito da relevância perante os recursos especiais a serem apresentados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando o texto constitucional assim representado:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
(...)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

- I - ações penais;
- II - ações de improbidade administrativa;
- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI - outras hipóteses previstas em lei.

Paulino e Campos (2023) conceituam relevância como

Um requisito essencial de análise da admissibilidade do recurso especial, no qual o recorrente, necessariamente e de forma expressa,

demonstra que a decisão a ser proferida pelo STJ, no caso concreto, é imprescindível para a pacificação de determinado tema ante a sua importância proeminente à simples solução do contexto interpartes, por questões jurídica, política, social ou econômicas a serem reconhecidas erga omnes, não afastando a análise conjunta dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do apelo.

Câmara (2022) traz o conceito de repercussão geral nos seguintes moldes:

Consiste a repercussão geral na existência de relevância da questão constitucional discutida do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico “que [ultrapasse] os interesses subjetivos do processo” (art. 1.035, § 1º)

Com efeito, percebe-se que o legislador quis concretizar no STJ o êxito alcançado no STF ao criar a relevância da questão federal nos moldes da repercussão geral, sendo este o parâmetro efetivo para a conquista dos resultados almejados.

Perante os números de processos existentes no STJ, há que se considerar que a relevância da questão federal poderá auxiliar no volumoso acervo do Tribunal da Cidadania:

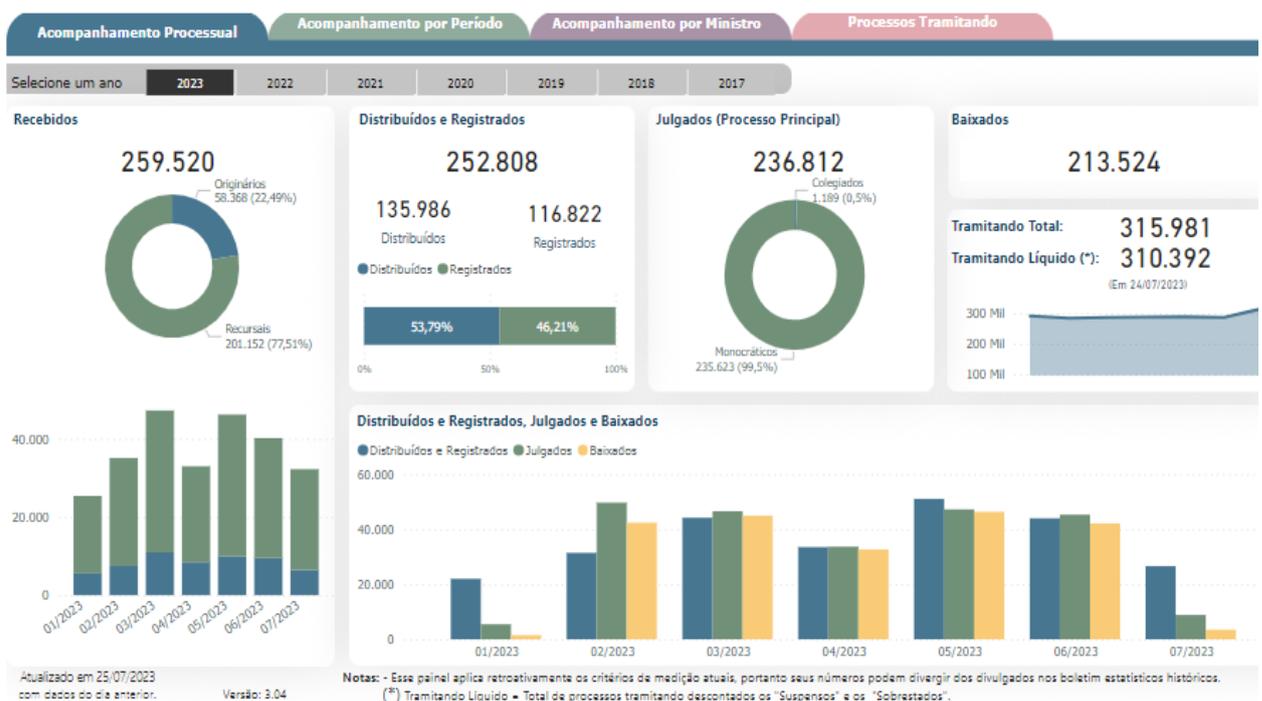


Fig. 1 – Página estatística do STJ na data de 26/7/2023<sup>6</sup>

Note-se que o gráfico acima apenas demonstra os processos em trâmite até julho de 2023.

Ao se consultar o ano de 2022, os números finais são igualmente consideráveis:

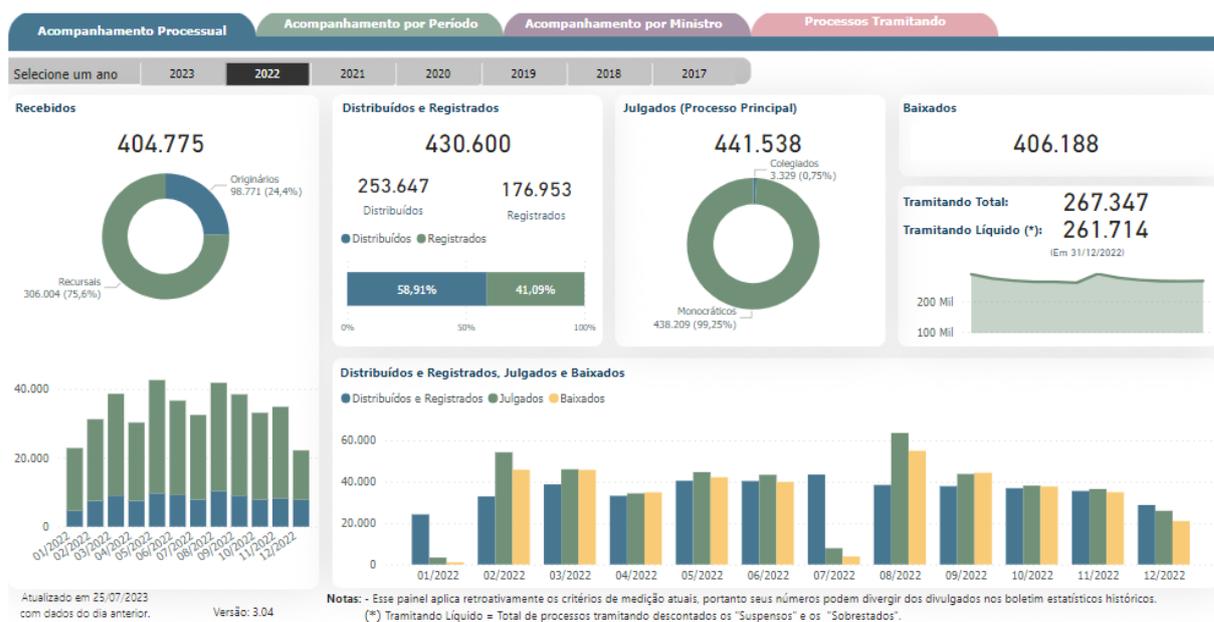


Fig. 2 – Página estatística do STJ considerando o ano de 2022<sup>7</sup>

Logicamente a previsão normativa do filtro da relevância por si só não gerará resultados, havendo a real necessidade de regulamentação do instituto.

No entanto, a busca por uma decisão justa em conteúdo, que valore conjuntamente a celeridade, colaborará, sobremaneira, na uniformização dos entendimentos jurídicos a serem aplicados, bem como contribuirá na consolidação da segurança jurídica.

## Conclusão

O contexto do estudo dos precedentes fez-se presente em nosso ordenamento de forma efetiva após a Constituição Federal de 1988.

Inúmeros aspectos justificam este acontecimento, dentre eles o crescente número de processos ajuizados perante o Poder Judiciário brasileiro a cada ano.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 26/7/2023

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 26/7/2023

Outrossim, não se prestam os precedentes somente à redução do acervo processual sendo, na verdade, referida ocorrência, apenas resultado indireto do intuito buscado de uniformização de entendimentos perante os Tribunais Superiores.

A fim de efetivar o STF e o STJ como verdadeiras Cortes de Precedentes e não como simples instância recursal, foram criadas pelo legislador as técnicas de julgamento de repercussão geral e de relevância da questão federal.

Neste diapasão, os Tribunais possuem, com o apoio destes institutos, a possibilidade de se dedicar aos casos de maior relevância e repercussão, e às questões que extrapolam o interesse das partes e geram impactos significativos.

Logicamente, a segurança jurídica, a igualdade de tratamento e a própria previsibilidade das decisões judiciais são fatores a serem considerados quando se estabelece um entendimento uniforme sobre determinada questão jurídica.

Referidos atos processuais acabam por evitar decisões díspares e contraditórias sobre uma mesma matéria, promovendo a harmonização da jurisprudência e a estabilidade no sistema judiciário.

Por fim, cumpre expor que os resultados apresentados nos últimos anos no que tange à repercussão geral foram satisfatórios, o que apresenta essa técnica como paradigma exequível e capaz de aperfeiçoar a atuação do STJ na sua função nomofilática precípua que é de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil quando da futura aplicação da relevância da questão federal.

## **Referências**

ANDRIGUI, Fátima Nancy. As formas de acesso à justiça no Brasil. *In: Curso de direito brasileiro para advogados argentinos*, 1998, Buenos Aires. Anais... Buenos Aires: Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade San Martín, 1998.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 02 05 2023.

COELHO, Damares M. Série IDP - **Linha pesquisa acadêmica: a repercussão geral no supremo tribunal federal**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN

9788502631748. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502631748/>. Acesso em: 16 05 2023.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. O regime do precedente judicial no novo CPC. *In*: DIDIER, Fredie (coord.). **Coleção Grandes Temas do novo CPC: Precedentes**, v. 3. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. **Brasília**, ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242881/000923080.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25/7/2023.

FERRAZ, Taís S. **O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral**. (Série IDP. Linha Pesquisa Acadêmica). Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547221348. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221348/>. Acesso em: 28 04 2023.

FERRAZ, Taís Schilling. **O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 23, n. 128, p. 45-58, jul./ago. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito Processual Civil. (Coleção Esquemático®)**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

JR., Gediel Claudino A. **Prática de Recursos no Processo Civil**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026320. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026320/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A integração promovida pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e sua imprescindibilidade para o modelo brasileiro de precedentes - análise contextualizada com a Nota Técnica n. 5/2018. *In*: **Conselho da Justiça Federal (Brasil); Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. (Org.). Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes**.

1ed. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019, v. 2, p. 32-47 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1>. Acesso em: 2/5/2023.

MONNERAT, Fabio Victor F. **Súmulas e precedentes qualificados**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615612. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615612/>. Acesso em: 16 05 2023.

MOREIRA, José Carlos B. **O novo processo civil brasileiro**. Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4385-1. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4385-1/>. Acesso em: 28 04 2023.

PAULINO, Ana Flávia Borges. A colaboração do precedente ao acesso à justiça através da razoável duração do processo. *In*: PAULINO, Ana Flávia Borges; ZABULON, Lucas. **Direito, Regulação e Políticas Públicas: coletânea de artigos acadêmicos**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

PAULINO, Ana Flávia Borges; CAMPOS, César Augusto Cunha. As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional. *In*: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Editora THOTH, 2023.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 54-77, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2219/2115>. Acesso em: 25/7/2023.

VIANA, Antônio Aurélio de S.; NUNES, Dierle. **Precedentes - A Mutação no Ônus Argumentativo**. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530978112. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/>. Acesso em: 16 05 2023.

VIANA, Ulisses S. **Série IDP - Repercussão geral sob ótica da teoria dos sistemas de niklas luhmann**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502140349.

Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502140349/>. Acesso em: 28 04 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 187, 2000. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2521/000275909.pdf>. Acesso em: 25/7/2023.